GOVERNO

Decreto-Lei n.º 11/2026

Rede das Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma do Príncipe

O quadro jurídico constitucional da República Democrática de São Tomé e Príncipe determina que a Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma região autónoma, com estatuto político-administrativo próprio (Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho) tendo em conta a sua especificidade, estatuindo o n.º 2 do artigo 137.º da Constituição da República que são órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembleia Regional e o Governo Regional.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe consagra no artigo 35.º, nomeadamente nas alíneas bb), ff) e gg) matérias de interesse específico da Região relacionadas com a criação de reservas naturais, a defesa do ambiente e o equilíbrio ecológico, bem como a protecção da natureza e dos recursos naturais.

Este quadro legal é acolhido, entre outras normas, pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei das Pescas e da Aquacultura (Lei n.º 9/2022), alterada e republicada pela Lei n.º 07/2025, de 29 de Dezembro, bem como pelos artigos 18.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, que cria a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e Príncipe.

Nesses termos e com o enquadramento referido, o presente diploma procede à criação da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma do Príncipe. Esta rede, em conjunto com a Rede de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé (Decreto-Lei n.º 03/2026, de 27 de Fevereiro), fortalece a resposta da República Democrática de São Tomé e Príncipe aos propósitos internacionalmente assumidos quanto à preservação dos oceanos, à conservação da biodiversidade marinha e à mitigação e combate às alterações climáticas, uma vez que alarga e consolida a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e Príncipe. Em particular, com a criação da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma do Príncipe, dá-se um passo importante para a realização da meta de conservação, até 2030, de, pelo menos, 30% das zonas marinhas e costeiras, fixada no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Torna-se, por conseguinte, imperativo acolher a proposta submetida pela Região Autónoma do Príncipe e criar a área para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía das Agulhas, a área para a gestão de *habitats* ou espécies do Carroçado, a área para a gestão de *habitats* ou espécies da Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana, a área para a gestão de *habitats* ou espécies da Praia Salgada - Baía de Abade - Esprainha, a área para a gestão de *habitats* ou espécies do Sundy e, ainda, a reserva natural m arinha do Ilhéu Bom Bom, no âmbito da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma do Príncipe.

Após ter sido dinamizado o envolvimento da população, do Governo da região, de outras entidades governamentais e da sociedade civil, e após realização de assembleias de cogestão, as áreas marinhas protegidas criadas e classificadas pelo presente diploma são o resultado da escolha e da ampla consensualização alcançada.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, conjugada com o número 4 do artigo 15.º da Lei das Pescas e da Aquacultura, aprovada pela Lei n.º 09/2022, de 22 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 07/2025, de 29 de Dezembro, e em articulação com a alínea b) do número 1 e o número 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma cria a Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma do Príncipe, doravante designada por RAMP–RAP.

2. A RAMP–RAP faz parte da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e Príncipe e observa o regime jurídico definido no Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro.

3. As áreas marinhas protegidas integradas na RAMP–RAP podem situar-se até ao limite do mar circundante da Região Autónoma do Príncipe correspondente ao limite das 12 milhas náuticas.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente diploma concretiza o disposto no Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, quanto à Região Autónoma do Príncipe.

2. O presente diploma aplica-se também às seis primeiras áreas marinhas protegidas da Região Autónoma do Príncipe, doravante designadas por AMPs do Príncipe, que são criadas e classificadas nos termos do Capítulo III, e define o respectivo regime jurídico.

Capítulo II
Autoridade competente, planos de gestão e comité de gestão

Artigo 3.º
Autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe

1. A autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, é a Secretaria Regional com competência em matéria de pescas e ambiente.

2. A autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe deve assegurar uma gestão integrada, coerente e coordenada da RAMP–RAP com a Rede de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e com os instrumentos de ordenamento do espaço marinho e de gestão territorial aplicáveis, articulando-se, para o efeito, com a autoridade competente de São Tomé.

Artigo 4.º
Planos de gestão das AMPs integradas na RAMP–RAP

1. A autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe deve adoptar planos de gestão como principal instrumento de gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMP–RAP.

2. A elaboração, aprovação e revisão periódica dos planos de gestão referidos no número anterior são realizadas pela autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe, em colaboração com as demais entidades com competências nas áreas em causa, devendo para o efeito ser constituído um Comité de Gestão.

Artigo 5.º
Comité de Gestão

1. O Comité de Gestão referido no artigo anterior é presidido pela autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe e composto por representantes dos sectores das pescas, ambiente, da Guarda Costeira, da sociedade civil e de outras entidades que se justifiquem pela natureza das matérias em causa.

2. A composição, competências e regime de funcionamento do Comité de Gestão são definidos por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores das pescas e do ambiente, sob proposta da autoridade competente da Região Autónoma do Príncipe.

Capítulo III
AMPs integradas na RAMP–RAP

Secção I
Fundamentos, criação e classificação

Artigo 6.º
Fundamentos

Constituem fundamentos para a criação das AMPs do Príncipe classificadas no presente capítulo os seguintes:

a) O reconhecimento da raridade, representatividade ou valor ecológico das espécies, habitats ou características inerentes;

b) O grau de naturalidade, representatividade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos;

c) A relevância da área para a produtividade e diversidade biológica e respectiva importância para assegurar a integridade ecológica da mesma;

d) A importância para a preservação das espécies e habitats ameaçados ou com valor científico;

e) A importância para a reconstituição das populações de espécies e/ou para as diversas fases do ciclo de vida das espécies, incluindo a recuperação dos seus habitats naturais;

f) A importância para a preservação e a recuperação das praias e áreas de mangais, recifes de coral e fundos marinhos;

g) A importância para assegurar a sustentabilidade dos recursos haliêuticos;

h) A importância para a protecção e valorização da paisagem costeira e marinha;

i) O contributo para valorizar as actividades culturais e económicas tradicionais, assentes na protecção e gestão sustentável do património natural costeiro e marinho;

j) O contributo para promover a investigação científica;

k) A importância para a mitigação e adaptação às alterações climáticas;

l) A contribuição para a realização dos objectivos e compromissos decorrentes de acordos ou tratados internacionais relevantes dos quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte contratante.

Artigo 7.º
Criação e integração de AMPs na RAMP–RAP

1. Pelo presente diploma, são criadas e integradas na RAMP–RAP as AMPs seguintes:

a) AMP/RAP 01: Baía das Agulhas;

b) AMP/RAP 02: Bom Bom;

c) AMP/RAP 03: Carroçado;

d) AMP/RAP 04: Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana;

e) AMP/RAP 05: Praia Salgada - Baía de Abade - Esprainha;

f) AMP/RAP 06: Sundy.

2. As AMPs referidas no número anterior são criadas com dispensa do processo de discussão pública a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, com fundamento na sua prévia aprovação e ampla consensualização em assembleia de cogestão.

Artigo 8.º
Classificação

1. As AMPs referidas na alínea a) e nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo anterior (AMP/RAP 01 e AMP/RAP 03 a AMP/RAP 06) são classificadas como áreas para a gestão de habitats ou espécies e prosseguem os objectivos especiais de gestão seguintes:

a) Proteger e preservar espécies ou grupos de espécies determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos habitats necessários à respectiva protecção e preservação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a optimização dos objectivos de gestão;

b) Proteger e preservar comunidades bióticas, habitats ou ecossistemas naturais ou seminaturais ou características físicas do meio marinho sempre que seja necessária intervenção humana para a optimização dos objectivos de gestão;

c) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

d) Integrar os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de actividades no âmbito da área marinha protegida, quando compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

2. A AMP referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior (AMP/RAP 02) é classificada como reserva natural marinha e prossegue os objectivos especiais de gestão seguintes:

a) Preservar ou recuperar os *habitats*, ecossistemas e espécies num estado de conservação favorável e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Preservar ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição;

c) Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos;

d) Compatibilizar a realização de actividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais actividades não prejudiquem a realização dos objectivos de gestão.

Secção II
Descrição das AMPs integradas na RAMP–RAP

Artigo 9.º
AMP/RAP 01: Baía das Agulhas

1. A área para a gestão de habitats ou espécies da Baía das Agulhas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo I do presente diploma perfaz uma área total protegida de 2.08 Km^2, de acordo com a respectiva planta de zonamento, distribuída da forma seguinte:

a) 0.48 km^2 do total da área é zona de protecção total, equivalente a reserva natural marinha;

b) 1.6 km^2 do total da área é zona de protecção parcial, com nível de protecção alto a intermédio.

2. A área para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía das Agulhas é uma área costeira.

Artigo 10.º
AMP/RAP 02: Bom Bom

1. A reserva natural marinha do Bom Bom a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo II do presente diploma perfaz uma área total de 1.43 Km^2, sendo uma zona de protecção total.

2. A reserva natural marinha do Bom Bom é uma área costeira.

Artigo 11.º
AMP/RAP 03: Carroçado

1. A área para a gestão de habitats ou espécies do Carroçado a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo III do presente diploma perfaz uma área total protegida de 10.28 Km2, de acordo com a respectiva planta de zonamento, distribuída da forma seguinte:

a) 5.29 km^2 do total da área é zona de protecção total, equivalente a reserva natural marinha;

b) 4.99 km^2 do total da área é zona de protecção parcial, com nível de protecção alto a intermédio.

2. A área para a gestão de habitats ou espécies do Carroçado é uma área integralmente marinha.

Artigo 12.º
AMP/RAP 04: Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana

1. A área para a gestão de habitats ou espécies da Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo IV do presente diploma perfaz uma área total protegida de 8.47 Km^2, de acordo com a respectiva planta de zonamento, distribuída da forma seguinte:

a) 2.17 km^2 do total da área é zona de protecção total, equivalente a reserva natural marinha;

b) 6.3 km^2 do total da área é zona de protecção parcial, com nível de protecção alto a intermédio.

2. A área para a gestão de habitats ou espécies da Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana é uma área costeira.

Artigo 13.º
AMP/RAP 05: Praia Salgada - Baía de Abade – Esprainha

1. A área para a gestão de *habitats* ou espécies da Praia Salgada - Baía de Abade – Esprainha a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo V do presente diploma perfaz uma área total protegida de 0.52 Km^2, de acordo com a respectiva planta de zonamento, distribuída da forma seguinte:

a) 0.15 km^2 do total da área é zona de protecção total, equivalente a reserva natural marinha;

b) 0.37 km^2 do total da área é zona de protecção parcial, com nível de protecção alto a intermédio.

2. A área para a gestão de *habitats* ou espécies da Praia Salgada – Baía de Abade – Esprainha é uma área costeira.

Artigo 14.º
AMP/RAP 06: Sundy

1. A área para a gestão de habitats ou espécies do Sundy a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º e que constitui o Anexo VI do presente diploma perfaz uma área total protegida de 1.37 Km^2, de acordo com a respectiva planta de zonamento, distribuída da forma seguinte:

a) 0.38 km^2 do total da área é zona de protecção total, equivalente a reserva natural marinha;

b) 0.99 km^2 do total da área é zona de protecção parcial, com nível de protecção alto a intermédio.

2. A área para a gestão de *habitats* ou espécies do Sundy é uma área costeira.

Secção III
Usos e actividades, planos de gestão e fiscalização

Artigo 15.º
Regime de usos e actividades

1. A AMP/RAP 01: Baía das Agulhas segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo I do presente diploma.

2. A AMP/RAP 02: Bom Bom segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo II do presente diploma.

3. A AMP/RAP 03: Carroçado segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo III do presente diploma.

4. A AMP/RAP 04: Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo IV do presente diploma.

5. A AMP/RAP 05: Praia Salgada - Baía de Abade – Esprainha segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo V do presente diploma.

6. A AMP/RAP 06: Sundy segue o regime de usos e actividades proibidos ou condicionados constante do Anexo VI do presente diploma.

7. Sem prejuízo do regime específico constante dos Anexos I a VI do presente diploma, são proibidas nas áreas marinhas protegidas referidas nos números anteriores as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, as energias renováveis, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente plástico, vidro e metal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro.

Artigo 16.º
Planos de gestão

Os planos de gestão das AMPs do Príncipe referidas no n.º 1 do artigo 7.º devem ser aprovados no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em

vigor do presente diploma, observando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro.

Artigo 17.º
Fiscalização, contraordenações e sanções

1. A violação do disposto no presente diploma, incluindo o incumprimento dos regimes de usos e actividades proibidos ou condicionados previstos nos Anexos I a VI, constitui contraordenação.

2. As infracções referidas no número anterior ficam sujeitas à fiscalização pelas entidades competentes, podendo dar lugar ao levantamento de auto de notícia e, quando aplicável, à apreensão de bens, equipamentos, artes de pesca, embarcações ou recursos utilizados ou obtidos em violação do presente diploma.

3. As contraordenações são qualificadas como muito graves, graves ou leves, consoante a zona de protecção em que sejam praticadas e nos termos do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, podendo dar lugar à aplicação de coimas e sanções acessórias.

4. A competência para a fiscalização, instrução e aplicação das medidas previstas no presente artigo é exercida nos termos do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro, bem como da demais legislação aplicável.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º
Regime transitório

O regime de usos e actividades definido nos Anexos I a VI do presente diploma tem carácter transitório, devendo ser absorvido e desenvolvido nos planos de gestão a que se refere o artigo 16.º do presente diploma.

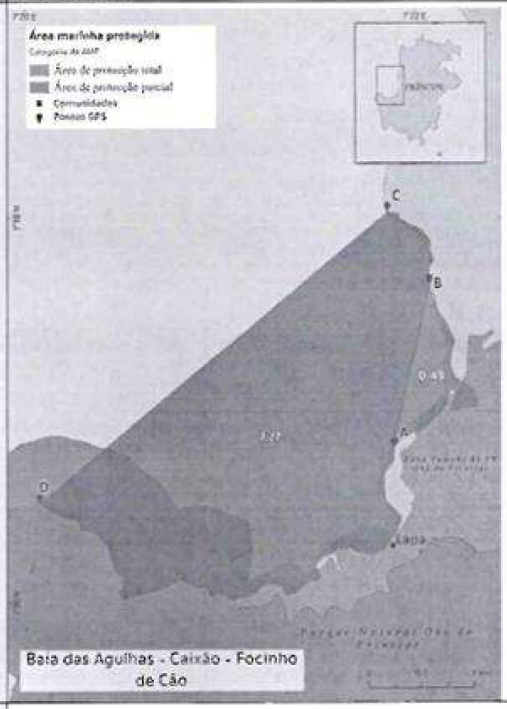
Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado na 35.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 2 de Abril de 2026.-, Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos,* Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Horácio Castro da Trindade de Sousa,* Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilda Borges da Mata,* Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Nilton Garrido de Sousa Pontes.*

Promulgado em 19 de 06/2026.-, O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*

Anexos I a VI
(a que se refere o artigo 15.º)

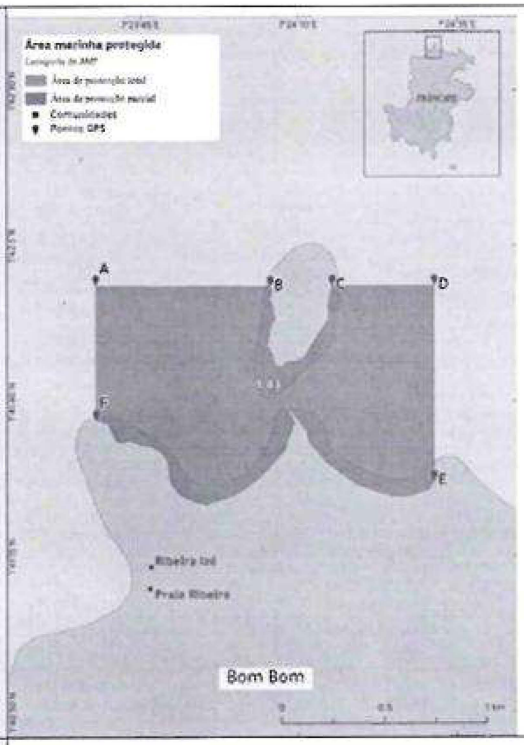
ANEXO I Baía das Agulhas	
Código da área marinha protegida	AMP/RAP 01
Designação	Baía das Agulhas
Área total	2.08 Km2 (1.6 km² de zona de protecção parcial + 0.48 km² de zona de protecção total)
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1° 36' 48.1536" N| 7° 21' 53.6328" E| Praia Caixão (lado Lapa) B 1° 37' 39.1152" N | 7° 22' 4.4652" E| Praia Caixão (lado Esprainha) C 1° 38' 1.6296" N| 7° 21' 51.4764" E| Norte Baía das Agulhas (Ponta Batelo) D 1° 36' 30.762" N| 7° 20' 4.7652" E| Sul Baía das Agulhas (Focinho de Cão)
Natureza da área	Área costeira
Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida; Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida; Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes;

	Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	0.48 km2 da área total
Categoria	Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies. Zonamento: zona de protecção total de 0.48 Km2 da área, equivalente a reserva natural marinha; zona de protecção parcial de 1.6 Km2 da área.
Limites 3D	Limites naturais costeiros associados à presença de praias até à zona de transição entre o areal e as zonas adjacentes ao mesmo; Limites naturais costeiros assumidos pelas zonas com a presença de mangal; Coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.
Justificação da categoria	a) Presença de *habitats* marinhos críticos (rodólitos/gla-gla, rochedos); presença de uma área de mangal e de uma área de praias de desova de tartarugas marinhas; b) Área importante para a reprodução e crescimento de espécies piscícolas; c) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (*e.g.* barracuda, pargo, corvina, polvo, maxipombo, bonito, carapau, sardinha); d) Ocorrência de espécies provavelmente ameaçadas de extinção, incluindo tubarões, raias e outras espécies vulneráveis identificadas localmente; e) Área com importância turística (paisagem da Baía das Agulhas, passeios turísticos de barco, caminhadas à cascata Maria Correia do rio Macoia); f) Actividade de pesca, incluindo com artes de pesca não sustentáveis (*e.g.* rede de brisa, palangre, entre outras).
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação às alterações climáticas e a outras alterações ambientais.

	Resultados específicos: melhor estado de conservação do mangal da Praia Caixão; praias de desova das tartarugas marinhas (Praia Caixão) protegidas; tartarugas marinhas e os seus ovos protegidos; ecoturismo sustentável promovido.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total e, para a zona de protecção parcial, nível de protecção alto a intermédio (artigo 15.º, n.ºs 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Todas as zonas		Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026: Na RNAMP-STP **são proibidas** as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
Zona de protecção total	Pesca	**Apenas é permitida** a actividade de pesca na pedra (pesca a pé com uma linha e um anzol) para fins de subsistência, não sendo permitida a comercialização das espécies capturadas na actividade de pesca.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração à bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.
Zona de protecção parcial (nível de protecção alto a intermédio)	Pesca (nível de protecção intermédio)	**Apenas é permitida** a actividade de pesca que recorra a 5 artes de pesca selectivas e de baixo impacto: pesca na pedra (a pé, com uma linha e um anzol), toca, corrico de fio grosso e corrico de fulu-fulu, rabo (com 5 anzóis) e pesca submarina fora das zonas de recife (sujeita à

		autorização se for utilizada embarcação de apoio). A pesca está sujeita aos tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação das pescas em vigor. As embarcações de pesca usadas devem estar licenciadas de acordo com a lei em vigor.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas (nível de protecção intermédio)	Para além das infraestruturas já pré-existentes, **são permitidas** apenas outras infraestruturas de impacto mínimo, de pequena escala, desde que sejam para fins de conservação, científicos, de navegação ou de turismo sustentável. Por exemplo, instalações de impacto mínimo, amarrações fixas, recifes artificiais para conservação, desde que não tenham a natureza de dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de investigação científica desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Salvo fundamentação adequada, não é permitida a introdução de espécies exóticas.
	Actividades marítimo-turísticas (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de baixo impacto, baixa densidade ou de pequena escala, sujeitas a regulamentação a efectuar pelo plano de gestão. Os usos permitidos ficam limitados a banhistas, actividades de snorkelling, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira. É permitida a passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros. A ancoragem e amarração devem ser reguladas e autorizadas pela autoridade competente, devendo cumprir padrões de actividades em pequena escala, apenas permitida em fundos de areia e a uma distância apropriada de *habitats* sensíveis. Não devem estar presentes, no mesmo local, mais do que uma embarcação e, ainda assim, deve ser autorizada apenas para curtos períodos de tempo e com baixo impacto. Deve ser dada preferência à utilização de amarração em bóias em vez de ancoragem. A ancoragem em fundos rochosos ou de outra natureza que não areia, não é permitida, excepto nos casos preexistentes. A prática de actividades turísticas ou desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática só é admitida desde que tais actividades estejam reguladas no plano de gestão, devendo ser licenciadas de acordo com o mesmo.

ANEXO II Bom Bom	
Código da área marinha protegida	AMP/RAP 02
Designação	Bom Bom
Área total	1.43 km2 de área de protecção total
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1º 41' 58.5744" N| 7º 23' 37.7628" E| Limite externo (lado Sundy) B 1º 41' 58.4124" N| 7º 24' 5.5152" E| Ilhéu Bom Bom (lado Sundy) C 1º 41' 58.5744" N| 7º 24' 15.2964" E| Ilhéu Bom Bom (lado Santa Rita) D 1º 41' 58.5744" N| 7º 24' 31.3704" E| Limite externo (lado Santa Rita) E 1º 41' 27.1248" N| 7º 27' 40.6764" E | Ponta Furna F 1º 41' 36.9852" N| 7º 23' 37.77" E| Ponta Santa Rita
Natureza da área	Área costeira

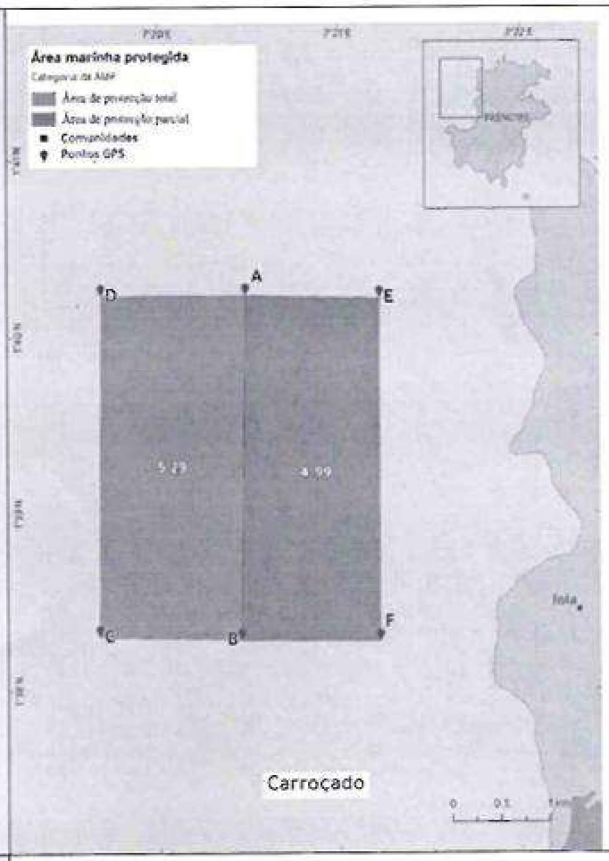
Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida; Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida; Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes; Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande

	importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.	
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	1.43 km2 de área total.	
Categoria	Reserva natural marinha.	
Limites 3D	Limites naturais costeiros associados à presença de praias até à zona de transição entre o areal e as zonas adjacentes ao mesmo; coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.	
Justificação da categoria	a) Presença de *habitats* marinhos críticos (rodólitos/gla-gla, rochedos, coral e erva marinha); praias de desova de tartarugas marinhas; b) Área importante para a reprodução e crescimento de espécies piscícolas; c) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (*e.g.* corvina, polvo, maxipombo, bonito, carapau, bika, caki, bulhão); d) Ocorrência de espécies provavelmente ameaçadas de extinção (*e.g.* barbudo, malaxo - tubarão pequeno; e) Área com importância turística (Hotel Bom Bom, praias, banhistas, snorkelling, saída de barcos, mergulho, caiaque e outras actividade marítimo-turísticas); f) Actividade de pesca, incluindo com artes de pesca não sustentáveis (*e.g.* rede de brisa, palangre, entre outras).	
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação à alterações climáticas e a outras alterações ambientais. Resultados específicos: praias de desova das tartarugas marinhas protegidas, tartarugas marinhas e os seus ovos protegidos; ecoturismo sustentável protegido.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total em toda a área (artigo 15.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Zona de protecção total	Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro	Na RNAMP-STP **são proibidas** as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
	Pesca	**Apenas é permitida** a actividade de pesca na pedra (pesca a pé com uma linha e um anzol) para fins de subsistência, não sendo permitida a comercialização das espécies capturadas na actividade de pesca.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.

	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração a bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.

ANEXO III
Carroçado

Código da área marinha protegida	AMP/RAP 03
Designação	Carroçado
Área total	10.28 Km2 (4.99 km2 de zona de protecção parcial + 5.29 km2 de zona de protecção total)
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1° 40' 13.908" N| 7° 20' 29.0256" E| Limite norte que divide a zona de protecção parcial da zona de protecção total B 1° 38' 16.8324" N| 7° 20' 27.4092" E| Limite sul que divide a zona de protecção parcial da zona de protecção total C 1° 38' 17.9412" N | 7° 19' 40.0116" E | Limite SO da zona de protecção total D 1° 40' 13.7244" N| 7° 19' 40.7316" E| Limite NO da zona de protecção total E 1° 40' 12.8712" N | 7° 21' 13.23" E | Limite NE da zona de protecção parcial F 1° 38' 16.3212" N| 7° 21' 13.2012" E| Limite SE da zona de protecção parcial
Natureza da área	Área integralmente marinha

Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida; Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida; Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes; Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do

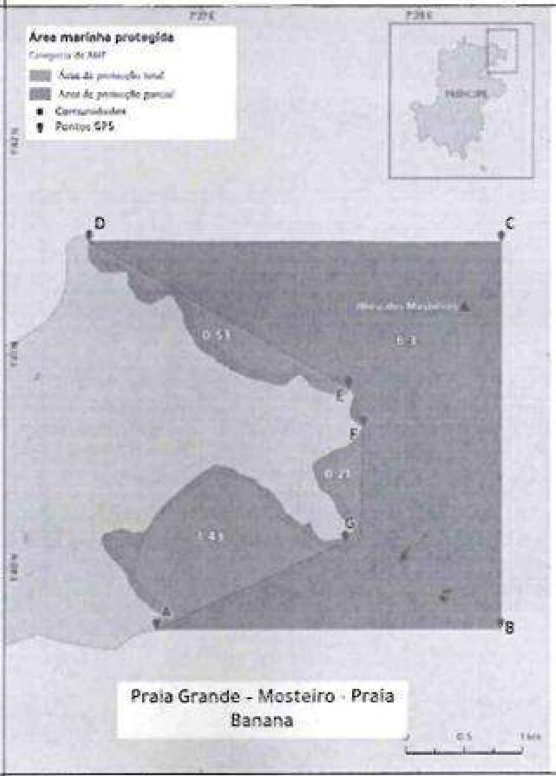
	investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.	
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	5.29 km2 da área total	
Categoria	Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies. Zonamento: zona de protecção total de 5.29 Km2 da área, equivalente a reserva natural marinha; zona de protecção parcial de 4.99 Km2 da área.	
Limites 3D	Coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.	
Justificação da categoria	a) Presença de *habitats* marinhos críticos (rochedos, rodólitos/gla-gla, ervas marinhas); b) Zonas de grande concentração de peixe, especialmente durante a gravana (Maio-Agosto); c) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (*e.g.* vermelho-terra, pargo, corvina); d) Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção (*e.g.* tubarão-peixe; baleias – presença sazonal durante a gravana); e) Forte actividade de pesca durante a gravana, incluindo com artes de pesca não sustentáveis (palangre, encadeamento, entre outras).	
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação à alterações climáticas e a outras alterações ambientais. Resultados específicos: actividade de pesca praticada de forma mais sustentável.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total e, para a zona de protecção parcial, nível de protecção alto a intermédio (artigo 15.º, n.ºs 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Todas as zonas		Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026: Na RNAMP-STP são proibidas as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
Zona de protecção total	Pesca	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de pesca.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.

	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração a bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.
Zona de protecção parcial (nível de protecção alto a intermédio)	Pesca (nível de protecção intermédio)	**Apenas é permitida** a actividade de pesca que recorra a 4 artes de pesca selectivas e de baixo impacto: toca, corrico de fio grosso e corrico de fulu-fulu, rabo (com 5 anzóis) e pesca submarina fora das zonas de recife (sujeita a autorização se for utilizada embarcação de apoio). A pesca está sujeita aos tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação das pescas em vigor. As embarcações de pesca usadas devem estar licenciadas de acordo com a lei em vigor.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de investigação científica desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Salvo fundamentação adequada, não é permitida a introdução de espécies exóticas.
	Actividades marítimo-turísticas (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de baixo impacto, baixa densidade ou de pequena escala, sujeitas a regulamentação a efectuar pelo plano de gestão. Os usos permitidos ficam limitados a banhistas, actividades de snorkelling, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira. É permitida a passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros. A ancoragem e amarração devem ser reguladas e autorizadas pela autoridade competente, devendo cumprir padrões de actividades em pequena escala, apenas permitida em fundos de areia e a uma distância apropriada de *habitats* sensíveis. Não devem estar presentes, no mesmo local, mais do que uma embarcação e, ainda assim, deve ser autorizada apenas

		para curtos períodos de tempo e com baixo impacto. Deve ser dada preferência à utilização de amarração em bóias em vez de ancoragem. A ancoragem em fundos rochosos ou de outra natureza que não areia, não é permitida, excepto nos casos preexistentes. A prática de actividades turísticas ou desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática só é admitida desde que tais actividades estejam reguladas no plano de gestão, devendo ser licenciadas de acordo com o mesmo.

ANEXO IV

Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana

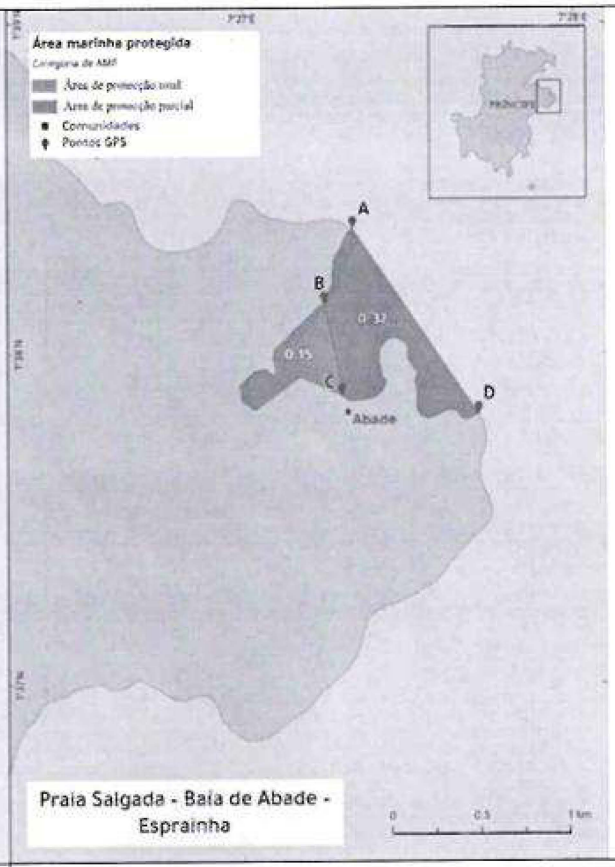
Código da área marinha protegida	AMP/RAP 04
Designação	Praia Grande - Mosteiro - Praia Banana
Área total	8.47 Km2 (6.3 km2 de zona de protecção parcial + 2.17 km2 de zona de protecção total)
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1° 39' 42.3612" N | 7° 26' 47.3928" E | Ponta Santana B 1° 39' 42.3612" N | 7° 28' 22.8504" E | Limite externo SE da zona de protecção parcial C 1° 41' 31.4916" N | 7° 28' 22.8504" E | Limite externo NE da zona de protecção parcial D 1° 41' 31.7796" N | 7° 26' 28.5684" E | Ponta Banana E 1° 40' 50.7" N | 7° 27' 40.6764" E | Limite Praia Boi F 1° 40' 39.5796" N | 7° 27' 44.7156" E | Limite Praia Boi (lado oposto à praia) G 1° 40' 7.1976" N | 7° 27' 39.744" E | Limite Praia Grande (lado norte)
Natureza da área	Área costeira
Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida;

	Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida; Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes; Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	2.17 km2 da área total
Categoria	Área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies. Zonamento: zona de protecção total de 2.17 Km2 da área, equivalente a reserva natural marinha; zona de protecção parcial de 6.3 Km2 da área.
Limites 3D	Limites naturais costeiros associados à presença de praias até à zona de transição entre o areal e as zonas adjacentes ao mésmo; limites naturais costeiros assumidos pelas zonas com a presença de mangal; coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.
Justificação da categoria	a) Presença de *habitats* marinhos críticos (rodólitos/gla-gla, rochedos, coral, gorgónia); presença de uma pequena área de mangal (Praia Grande) e de uma área de praias de desova de tartarugas marinhas; inclui zonas de grande concentração de peixe, como a zona à volta do Ilhéu do Mosteiro. b) Área importante para a reprodução e crescimento de espécies piscícolas; c) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (*e.g.* vermelho-terra, barracuda, bica, pargo); d) Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção (*e.g.* tubarão, raia baleias com presença sazonal); e) Área com importância turística (hotel vizinho à Praia Belo Monte, praias com observação controlada de tartarugas marinhas na Praia Grande, actividade de mergulho);

	f) Forte actividade de pesca, incluindo com artes de pesca não sustentáveis (*e.g.* rede de brisa, palangre, encadeamento, entre outras).	
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação à alterações climáticas e a outras alterações ambientais. Resultados específicos: melhor estado de conservação do mangal da Praia Grande; praias de desova e baías de alimentação das tartarugas marinhas protegidas (Praia Grande, Boi, Macaco Banana); tartarugas marinhas e seus ovos protegidos; eco-turismo sustentável promovido.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total e, para a zona de protecção parcial, nível de protecção alto a intermédio (artigo 15.º, n.ºs 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Todas as zonas		Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026: Na RNAMP-STP são proibidas as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
Zona de protecção total	Pesca	**Apenas é permitida** a actividade de pesca na pedra (pesca a pé com uma linha e um anzol) para fins de subsistência, não sendo permitida a comercialização das espécies capturadas na actividade de pesca.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração a bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.
Zona de protecção parcial	Pesca (nível de protecção intermédio)	**Apenas é permitida** a actividade de pesca que recorra a 5 artes de pesca selectivas e de baixo impacto: pesca na pedra (a pé, com uma linha e um anzol), toca, corrico

(nível de protecção alto a intermédio)		de fio grosso e corrico de fulu-fulu, rabo (com 5 anzóis) e pesca submarina fora das zonas de recife (sujeita a autorização se for utilizada embarcação de apoio). A pesca está sujeita aos tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação das pescas em vigor. As embarcações de pesca usadas devem estar licenciadas de acordo com a lei em vigor.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas já pré-existentes, **são permitidas** apenas outras infraestruturas de impacto mínimo, de pequena escala, desde que sejam para fins de conservação, científicos, de navegação ou de turismo sustentável. Por exemplo, instalações de impacto mínimo, amarrações fixas, recifes artificiais para conservação, desde que não tenham a natureza de dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de investigação científica desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Salvo fundamentação adequada, não é permitida a introdução de espécies exóticas.
	Actividades marítimo-turísticas (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de baixo impacto, baixa densidade ou de pequena escala, sujeitas a regulamentação a efectuar pelo plano de gestão. Os usos permitidos ficam limitados a banhistas, actividades de snorkelling, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira. É permitida a passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros. A ancoragem e amarração devem ser reguladas e autorizadas pela autoridade competente, devendo cumprir padrões de actividades em pequena escala, apenas permitida em fundos de areia e a uma distância apropriada de *habitats* sensíveis. Não devem estar presentes, no mesmo local, mais do que uma embarcação e, ainda assim, deve ser autorizada apenas para curtos períodos de tempo e com baixo impacto. Deve ser dada preferência à utilização de amarração em bóias em vez de ancoragem. A ancoragem em fundos rochosos ou de outra natureza que não areia não é permitida, excepto nos casos preexistentes. A prática de actividades turísticas ou desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática só é admitida desde que tais actividades estejam reguladas no plano de gestão, devendo ser licenciadas de acordo com o mesmo.

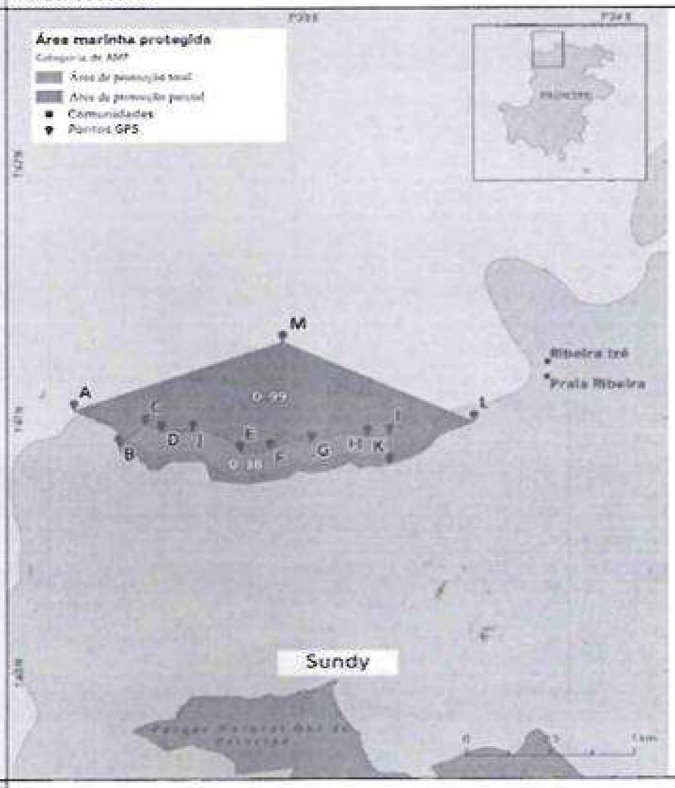
ANEXO V Praia Salgada - Baía de Abade - Esprainha	
Código da área marinha protegida	AMP/RAP 05
Designação	Praia Salgada - Baía de Abade - Esprainha
Área total	0.52 Km2 (0.37 km2 de zona de protecção parcial + 0.15 km2 de zona de protecção total)
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1° 38' 22.596" N| 7° 27' 19.7748" E| Ponta Cabra B 1° 38' 8.9484" N| 7° 27' 14.6196" E| Lado Ponta Cabra da zona de protecção total C 1° 37' 52.248" N| 7° 27' 17.7984" E| Lado Ponta Garça da zona de protecção total D 1° 37' 48.8568" N| 7° 27' 42.4296" E| Ponta Garça
Natureza da área	Área costeira

Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida; Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida; Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes; Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla

	insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.	
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	0.15 km2 da área total	
Categoria	Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies. Zonamento: zona de protecção total de 0.15 Km2 da área, equivalente a reserva natural marinha; zona de protecção parcial de 0.37 Km2 da área.	
Limites 3D	Limites naturais costeiros associados à presença de praias até à zona de transição entre o areal e as zonas adjacentes ao mesmo; limites naturais costeiros assumidos pelas zonas com a presença de mangal; coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.	
Justificação da categoria	a) Presença de *habitats* marinhos críticos (rodólitos/gla-gla, rochedos, ervas marinhas); presença da maior área de mangal da ilha (Praia Salgada); b) Área importante para a reprodução e crescimento de espécies piscícolas; c) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (*e.g.* carapau, sardinha, xaréu, bica, polvo, corvina, alixote, maxipombo); d) Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção (*e.g.* tubarão-pequeno, malaxo, raia, barbudo, sabonete-vermelho); e) Área com importância turística (praia, passeios à volta do mangal); f) Actividade de pesca praticada com todos os tipos de artes, incluindo artes destrutivas dos *habitats* marinhos.	
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação à alterações climáticas e a outras alterações ambientais. Resultados específicos: melhoria do estado de conservação do mangal da Praia Salgada; prevenção do uso de artes de pesca em zona de mangal e baías; ecoturismo sustentável promovido.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total e, para a zona de protecção parcial, nível de protecção alto a intermédio (artigo 15.º, n.ºs 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Todas as zonas		Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026: Na RNAMP-STP são proibidas as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
Zona de protecção total	Pesca	**Apenas é permitida** a actividade de pesca na pedra (pesca a pé com uma linha e um anzol) para fins de subsistência, não sendo permitida a comercialização das espécies capturadas na actividade de pesca.

	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração a bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.
Zona de protecção parcial (nível de protecção alto a intermédio)	Pesca (nível de protecção intermédio)	**Apenas é permitida** a actividade de pesca que recorra a 5 artes de pesca selectivas e de baixo impacto: pesca na pedra (a pé, com uma linha e um anzol), toca, corrico de fio grosso e corrico de fulu-fulu, rabo (com 5 anzóis) e pesca submarina fora das zonas de recife (sujeita a autorização se for utilizada embarcação de apoio). A pesca está sujeita aos tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação das pescas em vigor. As embarcações de pesca usadas devem estar licenciadas de acordo com a lei em vigor.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas (nível de protecção intermédio)	Para além das infraestruturas já pré-existentes, **são permitidas** apenas outras infraestruturas de impacto mínimo, de pequena escala, desde que sejam para fins de conservação, científicos, de navegação ou de turismo sustentável. Por exemplo, instalações de impacto mínimo, amarrações fixas, recifes artificiais para conservação, desde que não tenham a natureza de dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.

	Investigação científica (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de investigação científica desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Salvo fundamentação adequada, não é permitida a introdução de espécies exóticas.
	Actividades marítimo-turísticas (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de baixo impacto, baixa densidade ou de pequena escala, sujeitas a regulamentação a efectuar pelo plano de gestão. Os usos permitidos ficam limitados a banhistas, actividades de snorkelling, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira. É permitida a passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros. A ancoragem e amarração devem ser reguladas e autorizadas pela autoridade competente, devendo cumprir padrões de actividades em pequena escala, apenas permitida em fundos de areia e a uma distância apropriada de *habitats* sensíveis. Não devem estar presentes, no mesmo local, mais do que uma embarcação e, ainda assim, deve ser autorizada apenas para curtos períodos de tempo e com baixo impacto. Deve ser dada preferência à utilização de amarração em bóias em vez de ancoragem. A ancoragem em fundos rochosos ou de outra natureza que não areia não é permitida, excepto nos casos preexistentes. A prática de actividades turísticas ou desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática só é admitida desde que tais actividades estejam reguladas no plano de gestão, devendo ser licenciadas de acordo com o mesmo.

ANEXO VI Sundy	
Código da área marinha protegida	AMP/RAP 06
Designação	Sundy.
Área total	1.37 Km2 (0.99 km2 de zona de protecção parcial + 0.38 km2 de zona de protecção total)
Coordenadas geográficas dos vértices que definem o limite da área marinha protegida	A 1° 41' 2.0076" N | 7° 22' 15.6144" E | Ponta Marmita B 1° 40' 53.6628" N | 7° 22' 24.2436" E | Ponta Praia Margarida C 1° 40' 58.5516" N| 7° 22' 29.4384" E| Limite 1 da zona de protecção total D 1° 40' 57.036" N| 7° 22' 32.574" E| Limite 2 da zona de protecção total E 1° 40' 51.996" N| 7° 22' 47.7012" E| Limite 3 da zona de protecção total F 1° 40' 52.6872" N| 7° 22' 53.544" E| Limite 4 da zona de protecção total G 1° 40' 54.4764" N | 7° 23' 1.5324" E | Limite 5 da zona de protecção total H 1° 40' 55.9164" N | 7° 23' 12.1344" E | Limite 6 da zona de protecção total I 1° 40' 56.226" N | 7° 23' 16.3788" E | Limite 7 da zona de protecção total J 1° 40' 57.1656" N | 7° 22' 38.676" E | Limite 8 da zona de protecção total K 1° 40' 49.0656" N | 7° 23' 16.3788" E | Início da Praia Micocó (direcção Sundy) L 1° 40' 59.2392" N | 7° 23' 32.5176" E | Limite da zona de protecção parcial (final da Praia Micocó, direcção Ribeira Izé) M 1° 41' 18.0204" N | 7° 22' 55.8876" E | Limite externo da zona de protecção parcial
Natureza da área	Área costeira
Mapa representativo da área marinha protegida	
Data de classificação (2024/06)	2024/[Junho]
Fins de conservação	Alcançar a afirmação da identidade e valor da área marinha protegida; Estabelecer mecanismos concretos de conservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e culturais associados à definição e gestão da área marinha protegida;

	Criar unidades de gestão de áreas marinhas protegidas; Garantir um modelo de governação adequado, a prosseguir pela autoridade competente. Mais concretamente, visa-se: Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais da área marinha protegida, atentas as respectivas especificidades; Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais costeiros e marinhos nela existentes; Fomentar uma cultura de preservação da biodiversidade associada à área marinha protegida, baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos, através de modelos de cogestão; Fomentar o aumento do conhecimento científico relativo à estrutura e função dos ecossistemas, do seu estado de conservação e das consequências derivadas do impacto negativo das actividades humanas, bem como da produção de informação de suporte à decisão, garantindo uma harmonização e integração das políticas de conservação da natureza; Contribuir para o desenvolvimento sustentável das actividades e usos específicos do mar, garantindo a minimização das situações de risco e dos impactos ambientais, sociais e económicos; Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos.
Caracterização sócio-económica e cultural sumária	Segundo dados do Banco Mundial referentes ao ano de 2022, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um pequeno estado insular e em desenvolvimento, de rendimento médio baixo, com uma economia frágil e muito vulnerável a choques exógenos. O isolamento e insularidade do país aumentam os custos de exportação, impedindo-o de diversificar a sua economia. A Região Autónoma do Príncipe vê agravada a sua condição, pela presença de uma dupla insularidade, ao país e ao mundo, e apresenta-se fortemente dependente do investimento estrangeiro para a criação de emprego e desenvolvimento económico e social. O ambiente e os recursos naturais apresentam-se como um forte factor de competitividade para a actividade turística de alto e muito alto nível, com preservação dos valores naturais, assumindo-se, localmente, a sua grande importância. As acessibilidades à ilha, quer marítimas quer aéreas, são um factor limitativo do desenvolvimento. A população pratica actividades agrícolas e piscatórias de subsistência, havendo hábitos culturais enraizados nessas práticas. A ilha do Príncipe situa-se a cerca de 150 km de São Tomé. O aeroporto local não está equipado para voos nocturnos e o porto local, Santo António, não pode ser utilizado por grandes embarcações porque a ausência de fundos marinhos adequados não o permite. Esta condição afecta o comércio entre as duas ilhas e provoca um duplo isolamento. A pesca costeira praticada pela população é principalmente pesca tradicional, utilizando pequenas embarcações e canoas com 5 a 10 metros de comprimento. A pesca artesanal é a principal fonte de proteína animal para a população santomense, fornecendo entre 60-70% da proteína consumida a nível nacional e sendo crucial para assegurar a segurança alimentar do país.
Identificação de zonas de protecção total (extracção proibida)	0.38 km2 da área total
Categoria	Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies. Zonamento: zona de protecção total de 0.38 Km2 da área, equivalente a reserva natural marinha; zona de protecção parcial de 0.99 Km2 da área.
Limites 3D	Limites naturais costeiros associados à presença de praias até à zona de transição entre o areal e as zonas adjacentes ao mesmo; coluna de água e fundos marinhos integrados nos limites geográficos.
Justificação da categoria	a) Presença de habitats marinhos críticos (rodólitos/gla-gla) e de praias de desova de tartarugas marinhas; b) Ocorrência de espécies piscícolas com valor comercial (e.g. polvo, maxipombo, choco, corvina, xaréu, concon); c) Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção (e.g. tubarão, raia, asno, barbudo); d) Área com importância turística (Hotel e Restaurante Sundy Praia, Hotel e restaurante Roça Sundy, presença de banhistas, caiaque e outras actividades turísticas. e) Actividade de pesca praticada com todos os tipos de arte, incluindo artes destrutivas dos habitats marinhos.
Resultados de gestão esperados	Resultados gerais: maior desempenho reprodutivo, maior abundância e tamanho de espécies comercialmente exploradas; recuperação de *habitats*; reposição de interacções ecológicas; aumento da biodiversidade marinha; maior resiliência dentro da AMP e maior potencial de adaptação a alterações climáticas e a outras alterações ambientais. Resultados específicos: praias com importância para a desova das tartarugas

	marinhas protegidas; tartarugas marinhas e seus ovos protegidos; eco-turismo sustentável promovido.	
Níveis de protecção associados à categoria	Nível de protecção total e, para a zona de protecção parcial, nível de protecção alto a intermédio (artigo 15.º, n.ºs 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 02/2026, de 26 de Fevereiro).	
Regime associado aos níveis de protecção	Actividades permitidas ou condicionadas a autorização/licença/parecer pela autoridade competente.	
Zonamento	**Tipo de actividade**	**Regime**
Todas as zonas		Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 02/2026: Na RNAMP-STP são proibidas as actividades de prospecção e extracção de recursos minerais líquidos, sólidos ou gasosos, a extracção de inertes, a aquacultura, a instalação ou exploração de infraestruturas de produção de energia renovável, a colocação de novos cabos, ductos e emissários submarinos, o armazenamento geológico de carbono, a imersão de dragados, o transporte ou imersão de matérias perigosas, a pesca de arrasto e cerco, a captura de qualquer espécie de tubarão, a deposição, aterro e despejo de águas residuais urbanas e industriais ou qualquer tipo de lixo, designadamente, plástico, vidro e metal.
Zona de protecção total	Pesca	**Apenas é permitida** a actividade de pesca na pedra (pesca a pé com uma linha e um anzol) para fins de subsistência, não sendo permitida a comercialização das espécies capturadas na actividade de pesca.
	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas	Para além das infraestruturas pré-existentes, **não são permitidas** quaisquer outras infraestruturas, incluindo dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica	**São permitidas** actividades de investigação científica **desde que devidamente autorizadas** pela autoridade competente, **com excepção** da bioprospecção e de qualquer actividade que implique perfurações ou a introdução de substâncias nocivas ou de espécies exóticas no meio marinho.
	Actividades marítimo-turísticas	**É permitido** unicamente o seguinte: - banhistas, actividades de *snorkelling*, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira; - passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros, desde que não efectuem ancoragem nem amarração a bóias; - ancoragem e amarração desde que seja preexistente.
Zona de protecção parcial (nível de protecção alto a intermédio)	Pesca (nível de protecção intermédio)	**Apenas é permitida** a actividade de pesca que recorra a 5 artes de pesca selectivas e de baixo impacto: pesca na pedra (a pé, com uma linha e um anzol), toca, corrico de fio grosso e corrico de fulu-fulu, rabo (com 5 anzóis) e pesca submarina fora das zonas de recife (sujeita a autorização se for utilizada embarcação de apoio). A pesca está sujeita aos tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação das pescas em vigor. As embarcações de pesca usadas devem estar licenciadas de acordo com a lei em vigor.

	Prospecção, extracção ou abastecimento de petróleo e/ou gás natural	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de prospecção e extracção, nem abastecimento por ductos activos com potencial para fugas.
	Dragagens e descargas de materiais	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de dragagem e descargas de materiais de qualquer tipo.
	Outras actividades extractivas	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades extractivas de areia ou outros recursos naturais.
	Actividades de caça	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de caça ou apreensão de quaisquer espécies animais, bem como a destruição de ninhos e a recolha de ovos de aves e tartarugas marinhas.
	Infraestruturas (nível de protecção intermédio)	Para além das infraestruturas já pré-existentes, **são permitidas** apenas outras infraestruturas de impacto mínimo, de pequena escala, desde que sejam para fins de conservação, científicos, de navegação ou de turismo sustentável. Por exemplo, instalações de impacto mínimo, amarrações fixas, recifes artificiais para conservação, desde que não tenham a natureza de dispositivos de concentração de peixe (DCP).
	Aquacultura	**Não são permitidos** quaisquer tipos de actividades de aquacultura.
	Investigação científica (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de investigação científica desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente. Salvo fundamentação adequada, não é permitida a introdução de espécies exóticas.
	Actividades marítimo-turísticas (nível de protecção intermédio)	**São permitidas** actividades de baixo impacto, baixa densidade ou de pequena escala, sujeitas a regulamentação a efectuar pelo plano de gestão. Os usos permitidos ficam limitados a banhistas, actividades de snorkelling, de mergulho e de observação da fauna marinha e costeira. É permitida a passagem de pequenas embarcações de turismo, com transporte de passageiros. A ancoragem e amarração devem ser reguladas e autorizadas pela autoridade competente, devendo cumprir padrões de actividades em pequena escala, apenas permitida em fundos de areia e a uma distância apropriada de *habitats* sensíveis. Não devem estar presentes, no mesmo local, mais do que uma embarcação e, ainda assim, deve ser autorizada apenas para curtos períodos de tempo e com baixo impacto. Deve ser dada preferência à utilização de amarração em bóias em vez de ancoragem. A ancoragem em fundos rochosos ou de outra natureza que não areia não é permitida, excepto nos casos preexistentes. A prática de actividades turísticas ou desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática só é admitida desde que tais actividades estejam reguladas no plano de gestão, devendo ser licenciadas de acordo com o mesmo.